

**REGULAMENTO (UE) N.º 1277/2009 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2009**

que fixa, para a campanha de pesca de 2010, os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º, n.º 3, e o seu artigo 22.º,

Os coeficientes de conversão que servem de base para o cálculo dos preços UE de retirada e de venda fixados em conformidade com os artigos 20.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, aplicáveis na campanha de pesca de 2010 aos produtos enumerados no anexo I desse regulamento, são fixados no anexo I do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho estabelece que os preços UE de retirada e de venda para cada um dos produtos constantes do anexo I do regulamento devem ser fixados em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, mediante a aplicação do coeficiente de conversão estabelecido para a categoria do produto em causa, num montante não superior a 90 % do preço de orientação.

Os preços UE de retirada e de venda aplicáveis na campanha de pesca de 2010, e os produtos a que se referem, são fixados no anexo II.

Artigo 3.º

(2) Podem ser aplicados aos preços de retirada coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da UE. Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2010 foram fixados, para o conjunto dos produtos considerados, pelo Regulamento (CE) n.º 1212/2009 do Conselho ⁽²⁾.

Os preços de retirada aplicáveis na campanha de pesca de 2010 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da UE, e os produtos a que se referem, são fixados no anexo III.

Artigo 4.º

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 327 de 12.12.2009, p. 1.

ANEXO I

Coeficientes de conversão dos produtos das partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (*)	Coeficientes de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,47
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,68
	4a	0,00	0,43
	4b	0,00	0,43
	4c	0,00	0,90
	5	0,00	0,80
	6	0,00	0,40
	7a	0,00	0,40
7b	0,00	0,36	
8	0,00	0,30	
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,51
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,72
	4	0,00	0,47
Cães-do-mar <i>Squalus acanthias</i>	1	0,60	0,60
	2	0,51	0,51
	3	0,28	0,28
Pata-roxas <i>Scyliorhinus</i> spp.	1	0,64	0,60
	2	0,64	0,56
	3	0,44	0,36
Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	1	0,00	0,81
	2	0,00	0,81
	3	0,00	0,68
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,72	0,52
	2	0,72	0,52
	3	0,68	0,40
	4	0,54	0,30
	5	0,38	0,22
Escamudos negros <i>Pollachius virens</i>	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,71	0,55
	4	0,61	0,30

Espécie	Tamanho (*)	Coeficientes de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Arincas <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,62	0,43
	4	0,52	0,36
Badejos <i>Merlangius merlangus</i>	1	0,66	0,50
	2	0,64	0,48
	3	0,60	0,44
	4	0,41	0,30
Lingues <i>Molva</i> spp.	1	0,68	0,56
	2	0,66	0,54
	3	0,60	0,48
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,72
	2	0,00	0,71
	3	0,00	0,69
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,77
	2	0,00	0,77
	3	0,00	0,63
	4	0,00	0,47
Anchovas <i>Engraulis</i> spp.	1	0,00	0,68
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,60
	4	0,00	0,25
Solhas <i>Pleuronectes platessa</i>	1	0,75	0,41
	2	0,75	0,41
	3	0,72	0,41
	4	0,52	0,34
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	0,90	0,71
	2	0,68	0,53
	3	0,68	0,52
	4	0,56	0,43
	5	0,52	0,41
Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	1	0,68	0,64
	2	0,60	0,56
	3	0,54	0,49
	4	0,34	0,29

Espécie	Tamanho (*)	Coeficientes de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Solhão <i>Limanda limanda</i>	1	0,71	0,58
	2	0,54	0,42
Azevias <i>Platichthys flesus</i>	1	0,66	0,58
	2	0,50	0,42
Atuns brancos ou germões <i>Thunnus alalunga</i>	1	0,90	0,81
	2	0,90	0,77
Chocos <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>	1	0,00	0,64
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,40

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Espécie	Tamanho (*)	Coeficiente de conversão	
		Peixe inteiro	Peixe eviscerado, com cabeça (*)
		Peixe sem cabeça (*)	
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Tamboril <i>Lophius spp.</i>	1	0,61	0,77
	2	0,78	0,72
	3	0,78	0,68
	4	0,65	0,60
	5	0,36	0,43
		Todas as apresentações	
		Extra, A (*)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,59	
	2	0,27	
		Cozidos em água	Fresco ou refrigerado
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	1	0,77	0,68
	2	0,27	—
		Inteiro (*)	
Sapateiras <i>Cancer pagurus</i>	1	0,72	
	2	0,54	

Espécie	Tamanho (*)	Coeficiente de conversão		
		Peixe inteiro	Peixe eviscerado, com cabeça (*)	
		Peixe sem cabeça (*)		
		Extra, A (*)	Extra, A (*)	
		Inteiro (*)		Cauda (*)
		E' (*)	Extra, A (*)	Extra, A (*)
Lagostins <i>Nephrops norvegicus</i>	1	0,86	0,86	0,81
	2	0,86	0,59	0,68
	3	0,77	0,59	0,50
	4	0,50	0,41	0,41
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)	
		Extra, A (*)	Extra, A (*)	
Linguados <i>Solea spp.</i>	1	0,75	0,58	
	2	0,75	0,58	
	3	0,71	0,54	
	4	0,58	0,42	
	5	0,50	0,33	

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO II

Preços de retirada e de venda comunitários dos produtos das partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (*)	Preços de retirada (em EUR/tonelada)	
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	129
	2	0	198
	3	0	187
	4a	0	118
	4b	0	118
	4c	0	248
	5	0	220
	6	0	110
	7a	0	110
	7b	0	99
8	0	83	
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	296
	2	0	371
	3	0	418
	4	0	273
Cães-do-mar <i>Squalus acanthias</i>	1	654	654
	2	556	556
	3	305	305
Pata-roxas <i>Scyliorhinus</i> spp.	1	455	427
	2	455	398
	3	313	256
Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	1	0	962
	2	0	962
	3	0	808
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 144	826
	2	1 144	826
	3	1 081	636
	4	858	477
	5	604	350
Escamudos negros <i>Pollachius virens</i>	1	559	435
	2	559	435
	3	551	427
	4	473	233

Espécie	Tamanho (*)	Preços de retirada (em EUR/tonelada)		
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)	
		Extra, A (*)	Extra, A (*)	
Arincas <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	1	703	547	
	2	703	547	
	3	605	420	
	4	508	351	
Badejos <i>Merlangius merlangus</i>	1	593	449	
	2	575	431	
	3	539	395	
	4	368	269	
Lingues <i>Molva</i> spp.	1	792	652	
	2	769	629	
	3	699	559	
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0	228	
	2	0	225	
	3	0	219	
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0	215	
	2	0	215	
	3	0	176	
	4	0	131	
Anchovas <i>Engraulis</i> spp.	1	0	875	
	2	0	927	
	3	0	772	
	4	0	322	
Solhas <i>Pleuronectes platessa</i>	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2010	1	789	431
		2	789	431
		3	757	431
		4	547	358
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2010	1	1 097	599
		2	1 097	599
		3	1 053	599
		4	760	497
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 063	2 416	
	2	2 314	1 804	
	3	2 314	1 770	
	4	1 906	1 463	
	5	1 770	1 395	

Espécie	Tamanho (*)	Preços de retirada (em EUR/tonelada)	
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	1	1 633	1 537
	2	1 441	1 345
	3	1 297	1 177
	4	817	697
Solhão <i>Limanda limanda</i>	1	588	480
	2	447	348
Azevias <i>Platichys flesus</i>	1	327	288
	2	248	208
Atuns brancos ou germões <i>Thunnus alalunga</i>	1	2 238	1 815
	2	2 238	1 726
Chocos <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>	1	0	1 140
	2	0	1 140
	3	0	712
		Peixe inteiro	Peixe sem cabeça (*)
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Tamboril <i>Lophius</i> spp.	1	1 783	4 632
	2	2 280	4 331
	3	2 280	4 090
	4	1 900	3 609
	5	1 052	2 586
		Todas as apresentações	
		Extra, A (*)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	1 430	
	2	654	
		Cozidos em água	Fresco ou refrigerado
		Extra, A (*)	Extra, A (*)
Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	1	4 985	1 081
	2	1 748	—

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Espécie	Tamanho (*)	Preços de venda (em EUR/tonelada)		
		Inteiro (*)		
Sapateiras <i>Cancer pagurus</i>	1	1 207		
	2	905		
		Inteiro (*)		Cauda (*)
		E' (*)	Extra, A (*)	Extra, A (*)
Lagostins <i>Nephrops norvegicus</i>	1	4 469	4 469	3 323
	2	4 469	3 066	2 789
	3	4 002	3 066	2 051
	4	2 599	2 131	1 682
		Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)	
		Extra, A (*)	Extra, A (*)	
Linguados <i>Solea spp.</i>	1	5 057	3 910	
	2	5 057	3 910	
	3	4 787	3 641	
	4	3 910	2 832	
	5	3 371	2 225	

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO III

Preços de retirada nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (*)	Preços de retirada (em EUR/tonelada)	
				Peixe eviscerado, com cabeça (*)	Peixe inteiro (*)
				Extra, A (*)	Extra, A (*)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,90	1	0	116
			2	0	178
			3	0	168
			4a	0	106
	As regiões costeiras do Leste de Inglaterra de Berwick a Dover As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões As regiões costeiras do Condado de Down (Irlanda do Norte)	0,90	1	0	116
			2	0	178
			3	0	168
			4a	0	106
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,96	1	0	219
			2	0	216
			3	0	210
	As regiões costeiras e as ilhas dos Condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,95	1	0	217
			2	0	214
			3	0	208
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no Sudoeste da Escócia até Wick no Nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,75	1	2 444	1 812
			2	1 846	1 353
			3	1 846	1 327
			4	1 520	1 097
			5	1 412	1 046
Atuns brancos ou germões <i>Thunnus alalunga</i>	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	1	1 043	871
			2	1 043	828
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Canárias	0,48	1	0	142
			2	0	178
			3	0	200
			4	0	131
	As regiões costeiras e as ilhas dos Condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,74	1	0	219
			2	0	275
			3	0	309
			4	0	202
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,93	2	0	345
			0,81	3	0

(*) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.